



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o comércio e prestação de serviços realizados em áreas, vias e logradouros públicos no Município de Uberlândia.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I – Comércio e Prestação de Serviços em Áreas Públicas – COMAP: atividade ou prestação de serviços de cunho comercial exercida em áreas públicas no município de Uberlândia de forma ambulante ou fixa, podendo ser temporária ou periódica, disciplinada nos termos desta lei;

II – Comércio Ambulante: pessoa física que realiza o COMAP sem utilização privativa de bens públicos licenciada pelo Poder Público Municipal;

III – Comércio Fixo: pessoa física ou jurídica que realiza o COMAP com utilização privativa de bens públicos nos termos da autorização de uso de bens públicos outorgada nos termos desta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

IV – Órgão Outorgante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SMMASU, integrante da administração pública direta, encarregado de autuar os processos administrativos relativos à COMAP, bem como deferir as licenças e autorizações de que trata esta lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses de alteração ou revogação, as atividades exercidas pelo órgão indicado no inciso IV deste artigo serão exercidas pelo órgão que o suceder em atribuições.

CAPÍTULO II

Das Proibições e Vedações

Art. 3º O beneficiário da COMAP observará as seguintes proibições:

I – utilização de áreas verdes, exceto quando houver interesse público acompanhado de autorização específica da SMMASU, na qual estabeleça a garantia da preservação e/ou manutenção do local;

II – utilização de canteiros, rotatórias e congêneres;

III – utilização de área pública em função de possíveis prejuízos às exigências urbanísticas, do paisagismo, de segurança e/ou outra demanda de interesse público;

IV – comercialização ou prestação de serviços em um raio de 100 (cem) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de:

1. estabelecimentos educacionais, creches e similares, nos períodos matutino e vespertino;

1. unidades de saúde, asilos, abrigos, albergues e similares;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

1. agências bancárias ou similares;

V – comercialização ou prestação de serviços em um raio de 100 (cem) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de estabelecimentos de atividades similares à atividade do COMAP;

VI - a comercialização na área pública da Zona Central 1 e Zona Cultural do Fundinho, nos termos da Lei Complementar nº 525 de 14 de abril de 2011 do Município de Uberlândia, exceto nos casos de atividade fixa.

Parágrafo único. São vedadas ao COMAP atividade sonora de música ao vivo, uso de caixas de som ou amplificadores, televisões, telões ou assemelhados, sem autorização específica da SMMASU, excetuando outros dispositivos com som ambiente.

Art. 4º Ao beneficiário do COMAP será vedada a realização das seguintes condutas:

a) transferência, sublocação e terceirização da outorga de utilização de bens públicos municipais;

b) o deferimento simultâneo de mais de um registro de COMAP para uma mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 5º Através de Portaria será definida:

I – atividade específica;

II – locais, rotas e horários de exercício do COMAP.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

CAPÍTULO III

Das Espécies de COMAP

Art. 6º O COMAP será exercido nas seguintes modalidades:

I – Ambulante;

II – Fixa.

Parágrafo único. Os COMAPs exercidos na forma do inciso I deste artigo dependerão de licença e na forma prevista no inciso II de autorização concedida pelo Órgão Outorgante.

Art. 7º As modalidades de COMAP indicadas no artigo 6º desta lei deverão atender aos seguintes requisitos gerais:

I – cadastramento do interessado no Município de Uberlândia;

II – todas as atividades devem ter, durante seu funcionamento, obrigatoriamente, o documento de outorga para exercício da modalidade de COMAP;

III – ocupação de área que preserve a faixa de circulação de pedestres e o acesso ao mobiliário urbano;

IV – responsabilização pelos riscos da atividade e pela limpeza do local utilizado com o devido acondicionamento e a destinação dos resíduos produzidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

V – comprovação de domicílio eleitoral na cidade de Uberlândia por, no mínimo, 03 (três) anos consecutivos; e

VI – não incidência nas hipóteses de vedação previstas no artigo 3º desta Lei;

VII - observância às demais normas referentes ao exercício da atividade a ser desenvolvida.

Art. 8º O órgão Outorgante deverá definir de forma prévia os horários para o exercício das modalidades de COMAP previstas neste Capítulo, respeitando às normas de uso e ocupação do solo aplicáveis no município de Uberlândia.

Seção I

Ambulante

Art. 9º O COMAP Ambulante será outorgado mediante Licença expedida pelo Órgão Outorgante, após prévio cadastro, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os exercentes das atividades previstas no *caput* deste artigo poderão se sujeitar a rotas indicadas pelo órgão outorgante.

Art. 10. O interessado indicado no inciso I do artigo 2º desta lei deverá protocolar requerimento padronizado no setor de protocolo do Órgão Outorgante, no qual deverá comprovar os seguintes requisitos específicos:

I - Comprovante do recolhimento da taxa de licença indicada no inciso IV do artigo 4º da Lei nº 4.016, de 1983;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

II – apresentar declaração com foto do veículo de propulsão humana ou informação do uso de suporte manual com tamanho de no máximo 2m² (dois metros quadrados) de área do suporte.

Art. 11. Os equipamentos utilizados para o exercício da COMAP Ambulante deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelo Órgão Outorgante para o exercício da atividade.

Seção II

Fixa

Art. 12. O COMAP na modalidade Fixa será outorgado mediante Portaria do Órgão Outorgante, conferindo ao seu titular a utilização privativa de bem público nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os espaços públicos disponibilizados para a atividade indicada no *caput* deste artigo deverão ser previamente delimitados e selecionados em conformidade com o interesse público pelo Órgão Outorgante nos termos desta lei.

Art. 13. O interessado indicado no inciso II do artigo 6º desta lei deverá protocolar requerimento padronizado no setor de protocolo do Órgão Outorgante, no qual deverá apresentar, os seguintes requisitos:

I - classificação da análise socioeconômica conforme vagas disponibilizadas;

II - aprovação de veículo de propulsão humana;

III - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV vigente do veículo que será utilizado;

IV - projeto estrutural aprovado por órgão municipal competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

V - *Layout* da possível área a ser ocupada;

VI - plano de segurança em favor de transeuntes;

VII - comprovante de pagamento específico, conforme atividade.

Art. 14. As Portarias a que se refere esta lei estabelecerão condicionantes à utilização de bens públicos podendo facultar ao seu titular a intervenção de forma provisória com utilização de estruturas removíveis, mediante parecer favorável dos seguintes órgãos ou outros que vierem a substituí-los no exercício das suas funções:

I - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLAN, que manifestará sobre a adequação ao uso e ocupação do solo, bem como sobre critérios de acessibilidade e outras matérias afetas a sua competência;

II - Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRAN que manifestará sobre o uso do sistema viário e outras matérias afetas a sua competência;

III - Secretaria Municipal de Administração.

§1º Na eventualidade de a utilização de espaços públicos implicar em condutas afetas às atribuições de outros órgãos municipais, o Órgão Outorgante poderá solicitar a elaboração de pareceres técnicos de outros órgãos e entidades do município de Uberlândia, além dos indicados neste artigo.

§2º O Órgão Outorgante poderá estabelecer critérios, modelos ou projetos padronizados para as intervenções indicadas no *caput* deste artigo, estabelecidos mediante parecer favorável de órgãos e entidades públicas no exercício de suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

Art. 15. O COMAP na modalidade fixa será deferido mediante Portaria e a regularidade da ocupação do solo dependerá além das condicionantes previstas nesta lei no pagamento de preço público que considerará:

I - O período de utilização do espaço delimitado;

II - A localização do espaço delimitado;

III - A frequência de utilização do espaço delimitado.

§ 1º Os valores dos preços públicos indicados no *caput* deste artigo estarão sujeitos a correção anual positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro critério que vier a substituí-lo.

§ 2º Os pagamentos serão efetuados, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a ser emitido pelo Órgão Outorgante.

§3º O pagamento em atraso da DAM a que se refere o §2º deste artigo implicará na incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento).

Art. 16 A Autorização de uso de bem público para o exercício do COMAP será outorgado em caráter precário e revogável a qualquer tempo pela Administração Pública.

Parágrafo único. O Órgão Outorgante poderá outorgar o uso do bem público para fins do COMAP por tempo determinado, limitado a 5 (cinco) anos, observado o disposto no *caput* deste artigo, podendo ser renovados quando houver interesse da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Fiscalizações Urbanas e Ambientais

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Fiscalizações Urbanas e Ambientais – FDFISC.

Art. 18. A arrecadação de que trata essa Lei será destinada ao Fundo Municipal de Fiscalizações Urbanas e Ambientais - FDFISC aplicada em:

I - aquisição e manutenção de mobiliário;

II - compra de veículos;

III - investimentos em equipamentos;

IV - investimentos em softwares e similares;

V - confecção de crachás, uniformes, licenças e autorizações;

VI - na execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VII - investimento em programas, consultorias, assessorias e projetos de qualificação e aprimoramento para os servidores dos setores de fiscalização da SMMASU e dos licenciados, autorizados e dessa lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

Parágrafo único. Até 10% (dez por cento) das receitas do FDFISC poderão ser utilizados para pequenas benfeitorias nas áreas públicas que forem autorizadas conforme deliberação do Conselho de Administração de Recursos desse fundo.

Art. 19. O saldo positivo do FDFISC, apurado em balanço no final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Seção Única

Do Conselho de Administração de Recursos

Art. 20. Fica criado na estrutura básica da SMMASU, o Conselho de Administração de Recursos do Fundo Municipal de Fiscalizações Urbanas e Ambientais - CFDFISC, que será composto pelos seguintes representantes:

- a) 03 (três) representantes da SMMASU, dentre os quais 02 (dois) do órgão responsável pela fiscalização de atividades urbanas e ambientais;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

§1º A presidência do conselho, indicado via Portaria será exercida por um dos servidores indicados na alínea “a” do *caput* deste artigo.

§2º Haverá indicação de suplentes para todos os membros do conselho, que atuarão nas ausências ou impedimentos, legais ou eventuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

§3º Os membros indicados no *caput* deste artigo não perceberão remuneração pelo exercício das suas atribuições, sendo a participação de cada membro considerada como relevante ao serviço público.

§4º A indicação dos membros do CFDFISC será procedida mediante Portaria.

Art. 21. Competirá ao Conselho:

I - analisar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do FDFISC;

II - orientar e acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas e projetos aprovados;

III - fixar as diretrizes operacionais do FDFISC;

IV - elaborar e prestar contas do FDFISC;

V - praticar todos os atos necessários à gestão do FDFISC.

Art. 22. A SMMASU e o Conselho prestarão contas anualmente, aos órgãos competentes de fiscalização das despesas realizadas com recursos do FDFISC, publicando o respectivo relatório no Diário Oficial do Município, com a indicação das fontes de receitas e do detalhamento da aplicação.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Seção I – Das Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

Art. 23. Aos infratores serão impostas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - cassação;

III - suspensão temporária.

Parágrafo Único. A penalidade de multa pode ser cumulada com as penalidades de cassação ou suspensão temporária.

Art. 24. Será considerado reincidente o infrator que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido punido em um prazo de 06 (seis) meses.

Art. 25. Na aplicação das penalidades, o fiscal considerará as informações que lhe forem disponibilizadas no momento da fiscalização.

Seção II – Da Multa

Art. 26. A multa consiste no pagamento de pecúnia ao Município, quando houver violação às hipóteses previstas nesta Lei.

§1º A multa de que trata o caput será aplicada conforme classificação das infrações em leves, médias e graves:

I – é considerada infração leve a desobediência ao inciso III do artigo 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

II – são consideradas infrações médias a desobediência aos:

- a) incisos I, V e VI do artigo 3º;
- b) alíneas “a” e “b” do artigo 4º;
- c) artigo 8º;
- d) parágrafo único do artigo 9º;
- e) artigo 11.

III – são consideradas infrações graves a desobediência aos:

- a) incisos II, IV do artigo 3º;
- b) parágrafo único do artigo 3º;
- c) inciso III do artigo 7º;
- d) parágrafo único do artigo 12.

§2º Os valores das multa serão aplicados conforme modalidade e classificação da infração:

I – Ambulante:

- a) leve: multa correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) média: multa correspondente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) grave: multa correspondente ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

II – Fixa:

- a) leve: multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) média: multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) grave: multa correspondente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§3º A multa será atualizada anualmente com base na variação positiva do INPC/IBGE, acumulado no período de dezembro do exercício anterior a novembro do ano vigente.

§4º Nos casos de reincidência será aplicada em dobro o valor correspondente à multa.

Seção III – Cassação



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

Art. 27. A licença e a autorização de uso de que trata esta lei poderão ser rescindidas ou cassadas a qualquer tempo, observado o interesse público, mediante processo administrativo nas seguintes hipóteses:

I – unilateralmente, em caso de:

a) atraso injustificado e superior a 90 (noventa) dias, no início das atividades, exceto aqueles com atividades circulantes;

b) falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área e nos casos em que couber consumo de água, esgoto, energia elétrica, internet e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública, por mais de 60 (sessenta) dias;

c) constatação de que o beneficiário procedeu à locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial, ou transferência a terceiros da área permitida;

d) descumprimento das obrigações estabelecidas na Licença ou Autorização de Uso de Bem Público;

e) aplicação de penalidade expressamente prevista nesta Lei, precedida de processo administrativo;

f) nos casos previstos no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações;

g) prática, pelo titular do benefício, seus prepostos ou empregados, de:

1. atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;

2. ilícito penal;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

3. reincidência de infrações relativas à legislação vigente;

4. desacato às ordens administrativas;

II - amigavelmente, por acordo entre as partes, por interesse da Administração ou por desistência do beneficiário;

III - no término no prazo da licença ou autorização.

§1º Nas hipóteses de cassação indicadas neste artigo a critério da SMMASU ou órgão que substituí-la, poderá ser imposta, preventivamente, a medida administrativa de suspensão das atividades pelo prazo de até 7 (sete) dias, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§2º Nas hipóteses de cassação, anulação ou revogação da autorização, mediante processo administrativo haverá a retomada da posse do bem público.

Seção IV – Da Suspensão Temporária

Art. 29. A suspensão temporária consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo beneficiário, sendo aplicável nos casos em que esta Lei especificamente prever.

§1º Durante a vigência do COMAP, aquele que sofrer a imposição de 03 (três) multas sofrerá suspensão temporária no prazo de 90 (noventa) dias.

§2º Havendo reincidência da penalidade de suspensão temporária, será instaurado procedimento administrativo para cassação da autorização ou licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 30. Esta lei será regulamentada mediante decreto.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos critérios complementares para aplicação desta Lei através de ato conjunto firmado entre o Secretário da SMMASU e dirigentes das pessoas jurídicas da administração indireta e órgãos da administração direta.

Art. 31. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – Lei nº 6.044 de 30 de junho de 1994;

II - Lei nº 7.466 de 28 de fevereiro de 2000 e suas alterações;

III - o inciso XII do artigo 61, os artigos 83 ao 91, 94-A ao 94-M, todos da Lei nº 10.741 de 06 de abril de 2011;

IV - Decreto nº 8.139 de 27 de março de 2000 e suas alterações.

Art. 32. Essa Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01226/2019

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Exposição de Motivos nº 001/2019/SMMASU

Uberlândia, 10 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência este Projeto de Lei que visa regulamentar o Comércio e Prestação de Serviços realizados em áreas, vias e logradouros públicos.

Trata-se de uma ferramenta para regulamentar as atividades comercial e/ou prestação de serviço que além de estarem na informalidade estão utilizando áreas públicas. As legislações atuais não trazem elementos completos de regulação, o que impossibilita a liberação destas atividades em área pública, sendo mister a elaboração de deste projeto.

A proposta de lei traz de forma organizada o uso das áreas públicas, determinando distâncias de segurança frente a equipamentos de educação infantil, idosos, saúde e semelhantes e também, respeitando estabelecimentos comerciais concorrentes preestabelecidos. A população terá a oportunidade de ter a sua disposição comércios e serviços variados onde antes não era possível, tanto na área central como periferia.

A essência desta proposta é a preocupação com a falta de oportunidades de emprego no país, bem como oportunizar o exercício de uma atividade econômica àqueles em situação de dificuldade econômica. São apresentadas alternativas apenas para empreendedores de média e baixa renda, reservando os seguintes formatos jurídicos: MEI's -Microempreendedores Individuais, ME's - Microempresas ou EPP's - Empresas de Pequeno Porte.

O grande foco desse projeto é atender e regularizar um empreendedor que faz parte do *layout* do país, respeitando sua



situação, valorizando sua contribuição, colocando a oportunidade para atuar em todo o município.

Serão oferecidas a possibilidade de instalação de centenas de empreendimentos em toda a cidade em virtude da ocupação de áreas que antes não eram utilizadas.

As liberações serão imediatas, dependerão de cadastros simples, podendo no mesmo dia já ficarem regulares.

Os preços públicos obedecem o metro quadrado já adotado pelo município para ocupação de solo em área pública.

O Fundo para Fiscalizações tem intuito de subsidiar os atos administrativos para regularizar a atividade em área pública como elaboração de processos, crachás, treinamentos, entre outros.

Outros destaques são a preocupação com o controle da perturbação, da preservação do meio ambiente, das áreas verdes, da limpeza, com o horário da atividade, a garantia da boa circulação dos pedestres.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

PARECER Nº 001/2019/SMMASU

Uberlândia-MG, 10 de dezembro de 2019.

Referência: **Exposição de Motivos nº 001/2019/SMMASU**

I. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que “Regulamenta o Comércio e Prestação de Serviços realizados em áreas, vias e logradouros públicos em conformidade com a Lei Ordinária nº 10.741/2011, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberlândia" e dá outras providências”.

Eis o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A propositura pretende, nos moldes da Lei Federal nº 13.874/2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica,

regulamentar as atividades comerciais e prestação de serviços em áreas, vias e logradouros públicos.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise regulamenta matéria de interesse local, e, portanto, de competência do Município, conforme redação do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

De outro norte, a Lei Orgânica do Município de Uberlândia, em seu artigo 11, incisos VII e IX, dispõe que Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias referentes à criação, transformação e extinção de cargos, e à criação e estruturação das Secretarias Municipais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

(...)

De outro norte, a Lei Orgânica do Município de Uberlândia, em seu artigo 45, inciso VII, dispõe que compete privativamente ao Prefeito, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos.

Pelo exposto, conclui-se que a propositura encontra fundamento na Constituição Federal e no artigo 45, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, restam descartados quaisquer vícios formais ou materiais que impeçam seu trâmite legal.

Assim, afastadas as questões técnicas, administrativas e/ou financeiras da matéria, cuja apreciação não nos compete, sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para o trâmite legal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FLORIANO VIEIRA LUCIANO

Assessor Jurídico